

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

GUSTAVO RABAY GUERRA

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÉSSICA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Gustavo Rabay Guerra, José Renato Gaziero Cellia, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-285-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

No XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”, que teve lugar na tarde de 28 de novembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Gustavo Rabay Guerra

Prof. Dra. Jéssica Fachin

IMPACTOS DO ALGORÍTIMO NA AUTONOMIA DA VONTADE COM REFLEXOS NA ADULTIZAÇÃO DA CRIANÇA

IMPACTS OF THE ALGORITHM ON THE AUTONOMY OF WILL WITH REFLECTIONS ON THE ADULTIZATION OF CHILDREN

Gisele Asturiano ¹

Resumo

A internet dos algoritmos segregava pessoas através das bolhas de filtro e câmeras de eco, comprometendo a autonomia da vontade, desprezando a razão dos usuários pois envolvem mentes conectadas, através dos dados, fomentando lazer aos usuários e gerando acervo de dados para anestesiar os sentidos, os dados são utilizados e comercializados pelas big techs, e a ponta do iceberg são os dados sensíveis, que colocam os vulneráveis neste panorama do desprezo à dignidade da pessoa humana, para conceber o trato do objeto de desejo, entorpecem adultos e padecem as crianças, vítimas da adultização, não fosse o digital influencer denunciar, as violações e impactos à infância seriam naturais, ante a cegueira dos sentidos e a manipulação da vontade, mas o alerta serviu para a criação da lei, na data de 17 de setembro de 2025, que ficou popularmente conhecida como Lei Felca, Lei 15.211/25, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, com o destaque aos desafios, surge a necessidade de mecanismos para adequar a efetividade da lei.

Palavras-chave: Algoritmo, Razão, Proteção, Adultização, Vigilantismo,

Abstract/Resumen/Résumé

The internet of algorithms segregates people through filter bubbles and echo chambers, compromising the autonomy of will, disregarding the reason of users because they involve connected minds, through data, fostering leisure for users and generating data collections to anesthetize the senses. Data is used and commercialized by big tech, and the tip of the iceberg is sensitive data, which places the vulnerable in this panorama of contempt for human dignity, to conceive the treatment of the object of desire, numbing adults and suffering children, victims of adultification. If it weren't for the digital influencer reporting, the violations and impacts on childhood would be natural, given the blindness of the senses and the manipulation of will. But the warning served to create the law, on September 17, 2025, which became popularly known as the Felca Law, Law 15.211/25, which institutes the Digital Statute of Children and Adolescents. With the emphasis on the challenges, the need for mechanisms arises. to adapt the effectiveness of the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithm, Reason, Protection, Adultization, Vigilantism, Vigilantism

¹ Mestre

Introdução

Com o avanço da tecnologia e a automação¹, a integração de valores e costumes para as pessoas, traz à tona a dialética, seja como ciência normativa ou crítica à noção de valor², implementos e desmembramentos para a sociedade, sob a discussão de valor da pessoa e a relevância enquanto ser dotado de bens juridicamente protegidos e, o surgimento da necessidade da adequação legal aos modelos de proteção da personalidade.

A criação mental e a manipulação da razão perpetrada nas redes sociais provocam nas pessoas, uma datificação e os algoritmos de massa mapeando e furtando as reflexões das futuras gerações, proporcionando um recrudescimento da sociedade midiática e um retrocesso da participação social e política.

Como proposta de reflexão sobre o papel e o efeito das redes sociais sobre as pessoas, a sociedade de controle e a utilização dos algoritmos como mecanismo e instrumento de manipulação da autodeterminação, monitoramento das pessoas e da capacidade do pensar.

O equilíbrio da liberdade de expressão, mitigada pela relativização do controle dos algoritmos, da predição de desejos e ações em frente ao frenético compartilhamento de ideias na internet, onde as pessoas são expostas em sua multiplicidade da *persona* através da sua imagem, vídeos e avatares transformados em anjos ou demônios?

O impacto deste conjunto de atividades inconsciente, com o comprometimento da capacidade de aprendizado no sentido essencial do ser e da ação, violando a autonomia da vontade e contribuindo para que as big techs criem uma nova forma de dominação global, denominada de colonialismo de dados.

Para o sociólogo Sérgio Amadeu da Silveira, em seu livro, esclarece que a coleta de dados criou enorme oportunidade para produtos e serviços, derivados do processamento e mineração de informações que se agregam aos dados coletados e armazenados pelas tecnologias digitais, o que proporciona o enriquecimento do perfil

¹ Machine learning, O aprendizado de máquina (em inglês, machine learning) é um método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos. É um ramo da inteligência artificial baseado na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana. (https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/machine-learning.html)

² BÖHM. Karl.(1846-1911) que utilizou-se pela primeira vez do termo como ciência de valores, para distingui-la da ontologia, ciência do real.

pessoal de forma detalhada com a vasta coleta de dados que proporcionou o desenvolvimento de uma nova gama de produtos e serviços. Isso acontece porque o processamento e a mineração de informações agregadas aos dados coletados pelas tecnologias digitais permitem o uso dos dados pessoais detalhados, tratados e que provocam o enriquecimento através das informações.

1 Do Big Data – Manipulação de Dados - Razão

Este conceito é central para entender a economia de dados, onde as informações sobre os usuários se tornam um ativo valioso. A capacidade de analisar esses dados em grande escala (o *big data*) permite que empresas ofereçam experiências mais personalizadas, publicidade direcionada e serviços preditivos, levantando preocupações significativas sobre privacidade, segurança e o uso ético dessas informações.

A proposta dialética perpassa pelas teorias funcionalistas da manipulação que se formaram nas primeiras décadas do século XX (SILVEIRA, 2021.p.37), apresentavam um discurso, mas as *plataformas de relacionamento online, não realizam discurso, nem criam narrativas*, (SILVEIRA, 2021.p.38 e ss) visto que todo o conteúdo do Facebook, Youtube, Twitter, Instagram, LinkedIn, Snapchat são criados pelos usuários, proporcionando identidade, cooperação compartilhada de objetivos e estratégia contribuindo para alguns fatores como a liberdade das vias físicas e metafísicas, promovem agrupamento de pessoas para negócios, afetos, conhecimento e entretenimento.

Cavalieri, considera a modulação como um processo de controle de visualização de conteúdo, discursos, imagens e sons, o que provoca a modulação e direcionamento da vontade na medida em que os sistemas e algoritmos possuem mecanismos para orientar e destinar os conteúdos ao alcance de segmentos e grupos específicos na rede de acordo com critérios estabelecidos de acordo com a necessidade do momento, privando os usuários do livre pensar e o livre criar, motivado por expressão individual.

Segundo Otfried Höffe; A faculdade de agir segundo a representação de leis chama-se também vontade, de modo que a razão prática não é outra coisa que a faculdade do querer” (HÖFFE.2005, p.192). A vontade é livre e cria uma obrigação para com a lei moral, ao mesmo tempo que afirma que a capacidade humana de escolha é disciplinada.

Para Kant a razão significa a absorção e superação dos sentidos da natureza, e a ética, a moral se misturam sem se misturar, pois a razão é o conhecimento acima dos sentidos, a reflexão e o intenso exercício intelectual, que é exercido pela ação ética e moral, que necessita da vontade, o agir, segundo a representação das leis, e a razão pratica é a faculdade do querer ser e agir moralmente.

Kant, impõe-se em sua fundamentação da ética quatro problemas fundamentais: ele determina o conceito de moralidade, aplica-o à situação de entes racionais finitos, o que leva ao imperativo categórico, que desvenda a origem da moralidade na autonomia da vontade e procura provar a efetividade da moralidade com o *factum da razão*.

2 Sociedade de Controle- Autonomia da Vontade

Esta pesquisa visa analisar os efeitos da sociedade de controle e a concretização da modulação à distância, com base no conceito de Gilles Deleuze e trabalhados por Lazzarato, posto que a modulação algorítmica usa as mais avançadas técnicas de inteligência artificial, manipulando inclusive o raciocínio *a priori*.

E, para finalizar a problematização, colacionamos a questão trazida por Arendt; que cabe perguntar qual é a relevância do conceito de autoridade numa época onde está desagregado até mesmo no processo educacional, onde a crise da tradição, como aponta Hannah Arendt, impede que se estruture educação e autoridade para a escola poder servir de ponte entre o mundo privado da casa e o mundo público dos adultos?

Neste momento da tecnologia, público e privado se confundem, enquanto os dados estão possibilitando a manipulação midiática, modulados agora pela métrica dos algoritmos, da inteligência artificial, subsidiados por gigantescas bases de dados que impactam nas decisões das pessoas, seja nas compras e na qualidade dos conteúdos direcionados, onde possibilita a previsão de comportamentos.

As plataformas são alimentadas através de dados pessoais que são tratados e oferecidos com a finalidade de interferir, organizar o consumo e as práticas das pessoas, nas decisões e na autonomia da vontade, impactadas pelos dados pessoais e metadados fornecidos através da navegação, de acordo com (Zuboff. 2015, p.80) que criou o termo; *capitalismo informacional em capitalismo de vigilância*

Com o desenvolvimento do aprendizado de máquina, constata-se os efeitos dos algoritmos nas pessoas, na sociedade e a manipulação da vontade através da imagem, envilecendo a autonomia do livre pensar, criando as “bolhas de filtro” e “câmeras de eco”, banalizando a pessoa como o produto de comércio, através de visualizações, predições e monetização.

Como mensurar a relativização da liberdade de expressão, autonomia da vontade e a reflexão ante o fomento e controle dos algoritmos para a veiculação de imagens, vídeos conduzindo desejos? Quais os reflexos na sociedade ante a dualidade dos meios de controle de veiculação de imagens, vídeos na internet?

Com base na ideia foucaultiana de que o poder está diretamente ligado à produção de verdade, é possível afirmar que as grandes plataformas de mídias sociais, possuem um saber e um poder enorme sobre os usuários que interagem por meio ‘de *dados comportamentais mais preditivos provém na intervenção no jogo de modo a incentivar, persuadir, sintonizar e arrebanhar comportamento em busca de resultados lucrativos.* (Zuboff, 2019).

Existe verdade quando há poder?

Diante do apelo das exposições de imagens de pessoas veiculadas na internet, com busca pelo lucro através da audiência com finalidade comercial, como garantir a reflexão livre, a autonomia da vontade, ante o entorpecimento da consciência em prejuízo da lógica e reflexão sobre a multiplicidade das redes sociais em detrimento da dignidade da pessoa humana?

A atividade metafísica no campo das ideias se propaga em ambiente virtual, prejudicando o pensar livre e solitário, que se tornou público, onde o conteúdo é freneticamente distribuído e a entrega desta publicidade, *seguem investindo em definir formas para quantificar o coeficiente de influência de cada usuário, como um número ou uma patente US20170277691A1.*

Com o título Quantifying Social Influence,³ O requerimento de patente refere-se a uma tecnologia que permite analisar os dados de interação de usuários em uma rede social ONLINE para ranquear seu nível de influência com base no conteúdo

³ N. Agarwal, Patent Application Publication, set. 2017.

*compartilhado pelo mesmo e na interação de sua audiência com esse conteúdo, para assim poder “performar um tipo de ação com base no coeficiente de influência social do usuário”.*⁴

Os rastros digitais são extraídos, quantificados a partir da coleta massiva de dados, possibilitada pelas tecnologias cibernéticas utilizadas por grandes empresas, ante o valioso conteúdo utilizado, o conteúdo é indiferente, seja produtos, imagens, natureza, animais ou pessoas, todo o tráfego é uma grande vitrine de produtos, quantificados pela métrica de engajamento.

3 Capitalismo de Vigilância – Pan - Óptico

De acordo com Zuboff, a criação mental e a manipulação da razão perpetrada nas pessoas, através da datificação e os algoritmos de massa mapeando e furtando as reflexões das futuras gerações, proporcionando um recrudescimento da sociedade midiática e um retrocesso da participação social e política.

A expressão de vigilância, com ênfase à denominação de pan-óptico, que é aquele que vê tudo, fruto da construção idealizada pelo filósofo e teórico social Jeremy Bentham no século XVIII, como parâmetro para a tecnologia e todos os usuários, prisioneiros do sistema de vigilância central, conscientes ou não da constante vigilância e controle sobre ideias e atos comprometendo a liberdade de expressão e a própria expressão.

A ideia principal do Pan-óptico é permitir controle através do ponto de observação, portanto esse observatório sem identidade e que tem capacidade de conhecer sobre todos, enquanto os observados com identificação detalhada, condição que possibilita a predição de comportamento, com perspectivas condicionais destas informações serem o produto.

Os algoritmos são vinculados as informações, e, atingem um nível de capacidade de identificar produtos, coisas e pessoas de forma íntima, a exemplo dos neurônios da pessoa - o de identificar e explorar alguns aspectos que dizem respeito à íntima, mas

⁴ Idem.(Trad.nossa.).

altamente complexa e impactante conexão entre a IA, a Proteção de Dados Pessoais e os Direitos e Garantias Fundamentais à luz do sistema jurídico-constitucional brasileiro. (Sarlet, 2022)

É deste modo, diz também Foucault, que a visibilidade se torna uma armadilha, mas uma armadilha que nós mesmos ajudamos a construir. Se alguém aplicasse o diagrama do pan-óptico para pensar sobre vigilância nos dias atuais, já valeria a pena explorar só esse insight. Como inscrevemos em nós mesmos o poder de vigilância ao entrar no espaço on-line, usar cartão de crédito, mostrar nossos passaportes ou solicitar oficialmente ajuda do governo? (Bauman/Lyon,2013)

O ser racional é único pelo seu livre agir e pensar, pela humanidade com que merece ser respeitado, o ser criativo e que através da autonomia da vontade cria, recria sem qualquer tipo de imposições ou mecanismos preditivos, o que define o ser humano é não ser previsível, mas criar oportunidades, ciência e conhecimento em conjunto com o Universo, livre como as estrelas.

Essas reflexões se destacam na medida em que algoritmos proporcionam uma expansão da manutenção do controle, maculam as ideias, desejos e o ser em si.

Com a evolução da inteligência artificial, uma máquina muito bem estruturada, se desenvolveu, da qual o Google e o Facebook se destacam: imensos bancos de dados (Big Data) e softwares de aprendizado de máquina que atuam como dispositivos de reconhecimento de padrões, comportamentos e de marketing. Estes dispositivos “reúnem, selecionam e vendem milhões de dados sobre nossas aquisições, hábitos de leitura, filmes favoritos, gostos, roupas, bem como o modo como passamos nosso tempo livre.” (DELEUZE, 1990).⁵

Para Van Djick (2013), essas plataformas possibilitam um típico específico de capital social, o da conectividade. Plataformas possibilitam um típico específico de capital social, o da conectividade. Plataformas promovem e invisibilizam, algorítmicamente, algumas informações em comparação a outras. Elas fazem o mesmo com as conexões interpessoais dentro de suas redes: algoritmos definem quais laços devem ser fortalecidos, e quais serão enfraquecidos. Com isso, o nível de conectividade de cada usuário é um dos

⁵ DELEUZE. Giles. Conversações, op. Cit. P. 226.

fatores que define sua visibilidade nesses ambientes.⁶ Plataformas como o Facebook, que possuem como principal fonte de renda a mediação.⁷

Os impactos tecnológicos têm chamado atenção da população quando há a explosão de conteúdo que viraliza, necessitando da multiplicidade de profissionais para entender o fenômeno e, abreviar os efeitos danosos.

4 Adultização

Com a repercussão na mídia e redes sociais com o vídeo do digital Influencer o youtuber Felipe Bressanim Pereira, mais conhecido como Felca, que realizou inúmeras denúncias sobre a exploração de menores, que culminou com a prisão de alguns dos denunciados como Hytalo Santos e seu esposo Israel Nata Vicente, sob acusações tipificadas como tráfico de pessoas, exploração sexual de adolescentes e lavagem de dinheiro, com base no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Esse assunto chamou a atenção do Senado, ante aos impactos para as famílias, jovens e crianças, impactos sociais, psicológicos, físicos e judiciais e, o assunto instiga e evidencia o perigo dos algoritmos para as crianças e jovens, afetando a saúde mental com impactos para a vida toda.

A repercussão gerada pelas denúncias e pelos impactos causados nas crianças e jovens, evidenciando o uso de crianças como produto, culminou com inúmeras projetos de leis levando a proposta para a alteração do Estatuto da Criança e Adolescente, incontinentente foram protocolados pedidos para a inclusão no art. 241-D, que já criminaliza o aliciamento de crianças com fins libidinosos, mas não contempla a produção de conteúdos digitais e impróprios para a idade da criança, ante o seu caráter sexual.

⁶ Plataformas.W.F.Araújo, As narrativas sobre os algoritmos do facebook: uma análise dos 10 anos do feed de notícias. Tese(Doutorado em Comunicação e Informação)- Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, UFRGS, Porto Alegre, 2007.

⁷ SOUZA. Joyce, SILVEIRA. Sérgio Amadeu da Silveira, AVELINO. Rodolfo (organizadores). A Sociedade de Controle – Manipulação e modulação nas redes sociais. 2^a edição. Editora Hedra. São Paulo. 2021.P.43.

A proposta legislativa para a inclusão de condutas como a figura do “grooming⁸”, que é um processo gradual, em que o agressor constrói uma relação de confiança com a criança, muitas vezes sem que haja inicialmente qualquer ato libidinoso, o que dificulta a aplicação da norma penal vigente.

Na data de 17 de setembro de 2025, foi criada a lei que ficou popularmente conhecida como **"Lei Felca"** é, Lei **15.211/25**, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, fruto do resultado das denúncias do influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, o "Felca", que denunciou a "adultização" e a exploração de crianças nas redes sociais para fins de monetização.

A lei traz definição dos conteúdos digitais, e define condutas protetivas, visando a saúde mental e livre desenvolvimento, tratando de punições em relação aos jogos virtuais, definindo condutas necessárias como a efetividade e aplicação da lei, estabelecendo a possibilidade de fiscalização, controle e bloqueio por parte dos pais e supervisão parental.

Disciplina sobre o dever dos pais e responsáveis, para a educação digital, como necessidade e direito de crianças e adolescentes de serem educados e orientados por seus pais ou responsáveis sobre o uso da internet e, inclui como dever dos pais o monitoramento e acompanhamento sobre as escolhas digitais dos filhos.

Estabelece sobre a responsabilidade dos pais de controle e das plataformas digitais, a lei impõe responsabilidade aos provedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes. Essas empresas devem agir para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição ou recomendação de conteúdos danosos e inadequados, tais como; exploração e abuso sexual, conteúdo pornográfico, violência física e assédio virtual, incentivo à automutilação, suicídio e uso de drogas, práticas de publicidade predatória e injusta.

Definir parâmetros de comportamento e disciplinar sanções é mecanismo imperioso, considerando as estatísticas relativas aos índices de suicídio em crianças com

⁸ Grooming é um termo que se refere ao processo de preparação e manipulação psicológica de uma pessoa (geralmente uma criança ou adolescente) por um adulto, com o objetivo final de abuso ou exploração sexual.

idades entre 8 e 12 anos, com a saúde mental comprometida por questões essencialmente relacionadas aos dados e algoritmos por excesso de exposição em ambiente digital .

Portanto, a situação de crianças em ambientes nocivos como o ambiente digital, sem controle e fiscalização dos pais e responsáveis, são fatores que podem contribuir com os crimes contra a dignidade sexual, a exposição precoce à sexualidade, incentivadas pelo uso de roupas ou maquiagens que sensualizam a criança, provocando a adultização da criança e, pode ser um caminho para a pedofilia e a outros crimes sexuais, a produção de vídeos e imagens com o intuito de impulsionar o compartilhamento de material com conteúdo sexual envolvendo crianças gera impactos na vida das crianças e jovens que geram problemas comprometedores em relação a saúde mental, o que corrobora para a penalização deste tipo de conduta com pena de até 12 anos de reclusão.

A Lei 15.211/25, visa a proteção da criança e do adolescente, evitando o estabelecimento de contato emocional, por meio de perfis ou páginas de internet, visando futura prática de atos de caráter sexual ou malicioso; e o estabelecimento de contato emocional com a criança, afastando-a da vigilância dos pais ou responsáveis, a fim de encontrá-la presencialmente.

Destaca-se que é imperioso que seja realizada uma intervenção penal mais precoce, antes que o dano psicológico e mesmo físico à criança ocorra. É inegável que com o crescimento das redes sociais e plataformas de comunicação, as crianças estão mais expostas a interações com desconhecidos.

Proteção integral, corrobora com a necessidade da responsabilização dos adultos pelo cuidado, e a garantia de condições para que as crianças e os adolescentes possam exercer a autonomia, liberdade e cidadania de modo pleno e, nessa conjuntura, integralmente revestidos da dignidade da pessoa humana, dentro e fora do ambiente digital. (SARLET. 2022).

Crianças e adolescentes, titulares de direitos, são considerados sujeitos autônomos, mas com exercício de suas capacidades limitadas em face das etapas de desenvolvimento. Titulares de direitos e igualmente de obrigações ou de responsabilidades, as quais são graduais na medida de seu estágio de vida.

Com a tecnologia, o tempo é subtraído pelas possibilidades, construídos pelo método preditivo de ideias propagadas com velocidade que maculam a razão e provocam

impacto nas pessoas como autômatos, afetando o discernimento a individualidade e a autonomia da vontade.

Os impactos danosos que vem acontecendo de forma mundial, se relacionam pela proporção em que os dados pessoais passaram a figurar na lista das principais commodities, a contemporaneidade assistiu a emergência de novas condições de violações à pessoa humana, à margem de um novo contexto pós-panóptico, ou seja, um cenário opressivo, discriminatório e exploratório forjado pelo capitalismo de vigilância bem como situado a partir e com base na economia da atenção. (SARLET, 2021)

Neste conflito que impacta com a Carta magna, liberdade de expressão, imperioso destacar que tipo de expressão visa proteção, se é danosa a pessoa, a sociedade e afeta as crianças e jovens, com impactos nas famílias e na sociedade.

É importante ressaltar que a adultização infantil é um tema complexo e que as infrações penais devem ser adequadas aos casos concretos, mas os Estados e União devem proporcionar condições para que a Lei possa ser viabilizada com pessoas preparadas, equipe multidisciplinar a fim de alcançar resultados, não basta que a legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tenha o compromisso de proteger as crianças e os adolescentes de todas as formas de violência e exploração.

O ECA estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e a educação digital através de políticas públicas que viabilizem a proteção.

A preocupação com crianças e jovens é mundial com a criação de legislações protetivas, restritivas como é caso da União Europeia que criou DSA (Digital Services Act), denominado um código de conduta, e União Europeia (UE) 2022, com previsão de entrada em vigor de forma gradual, tratam de regras para um ambiente online mais seguro, incluindo a proibição de publicidade direcionada a menores baseada em dados pessoais.

A proteção de dados é a ponta do iceberg no que toca ao termo capitalismo de vigilância⁹, se refere a utilização dos dados que são usados para todos os setores, e,

⁹ O que é capitalismo de vigilância? O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento e produtos e serviços, o restante é declarado como superavit comportamental do proprietário,

especialmente no que se refere aos dados que irão proporcionar lucro, onde pessoas e comportamentos são produtos.

Há que destacar que as linhas de código que perfazem as IAs, carecem de nuances, de subjetividade e de autocritica. Não possuem, em seu atual estado, a capacidade para produzir juízos de valor, e, nessa medida, agir de modo completamente autônomo e com intencionalidade própria, seja pela natureza de agente, isto é, são criadas e atuam de forma emulatória em função de problemas que lhes são propostos, engendrando soluções tecnológicas de caráter matemático e discursivo, tomando, em regra, dados como matéria prima.

As conexões da IAs, se ajustam como o cérebro humano, se reorganiza no processo de aprendizagem, é como um modelo de reorganização algorítmica subjacente, em especial quando se aprecia a relação chamada de Internet of Things (IoT) – ‘Internet das coisas’ – mas também no que concerne ao machine learning. Validando que algumas técnicas de IA podem mimetizar o funcionamento cerebral. Na assim chamada aprendizagem por reforço, à guisa de exemplo, um sistema de IA aprende a otimizar a função de recompensa, reforçando-a de forma a aumentar a probabilidade de recorrência. (SARLET, 2022)

Esse aprendizado de máquina, exige inúmeras áreas do conhecimento que contribuíram e continuam sendo demandadas a contribuir quando se trata de IA, posto que envolvem as ciências que se encontram disponíveis para pesquisa, como os dados pessoais e inúmeros materiais de pesquisa estão disponíveis, a IA, termo abrangente, inclui tarefas complexas como aprendizagem, raciocínio, planejamento, compreensão de linguagem e robótica.

Visando assegurar a lição de Wolfgang Hoffmann-Riem, três diferentes procedimentos analíticos são utilizados para diferentes fins, a análise descritiva, a análise preditiva e a análise prescritiva, segundo o autor, a análise descritiva é utilizada para peneirar e preparar o material para fins de avaliação. Um campo de exemplo é o uso de

alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como inteligência de máquina e manufaturados em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim esses produtos de predição são comercializados em um novo produto de mercado para previsões que chamo de mercado de comportamentos futuros.

Big Data para Data Mining e para registro e sistematização dos dados, especialmente priorização, classificação e filtragem.

Neste contexto de pessoa e máquina, podemos constatar que há necessidade de conhecimento multidisciplinar, não basta a criação da legislação pois é necessário o conhecimento epistemológico das áreas da tecnologia, filosofia, psicologia e biologia.

A legislação visa proteger a liberdade, personalidade e a dignidade da pessoa humana, diante do caminho da privacidade e à proteção de dados pessoais, valorando a dimensão individual da construção da personalidade e as condições de garantidoras do desenvolvimento, posto que a dimensão da liberdade da razão repousa sobre o critério e a condição de concretização da vontade livre. (SARLET.2019, p.06).

A proposta dialética dentro do contexto multidisciplinar onde o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restrita (liberdade de negação), (Doneda, 2006, p. 262), e a falsa impressão da liberdade, se o conhecimento pode ser reproduzido e modificado, alterado e mitigado pelos algoritmos.

Com base na ideia foucaultiana de que o poder está diretamente ligado à produção de verdade e ao saber (FOUCAULT.2013), é possível afirmar que as grandes plataformas de mídias sociais, como o Facebook, possuem um saber e um poder enorme sobre os usuários que interagem por meio delas. Esse poder só é possível a partir da coleta massiva de dados possibilitada pelas tecnologias cibernéticas utilizadas pela empresa, e o valioso saber que resulta dessas práticas é protegido em seus bancos de dados¹⁰ e em patentes registradas.¹¹

E, para Hannah Arendt¹², a assim chamada liberdade interior é derivativa, pois pressupõe, ou uma retração forçada de um mundo público encolhido onde a liberdade é negada, para a filósofa o pensar deve perpassar o campo das ideias contemplativas para as ações. (ARENKT.2016)

¹⁰ D. Mortenson, 2017 Year in review: Data centers. Facebook Code, dez. 2017.

¹¹ Joler & Petrosvski, Immaterial Labour and Data Harvesting, op.cit. Pg.57

A análise preditiva, por sua vez, busca identificar tendências de desenvolvimento e padrões de comportamento, a fim de prever comportamentos futuros e, com base nisso, ser capaz de tomar decisões na forma de Tomada de Decisão Automatizada.

E, por meio da análise preditiva, é possível prever falhas, otimizar processos, alocar recursos e evitar desperdícios. A análise preditiva pode ser usada, para registrar as preferências e desejos do consumidor (Predictive Consumer Interests) ou para o Predictive Policing.

E, continua o mesmo autor, em relação análise preditiva que busca recomendações de ação, de modo a utilizar conhecimentos descritivos e preditivos para atingir objetivos específicos, tais como seleção personalizada em preços ou estratégias e táticas para influenciar atitudes e comportamentos, incluindo a influência na formação da opinião pública, filtro de perfis que tem interesse por imagens e vídeos de crianças e jovens, fomentando a indução a satisfação dos desejos.

Nesse contexto, é de se destacar para os efeitos colaterais negativos do uso da IA, em especial, um processo gradual de maior vulnerabilização e submissão das pessoas, crianças e jovens. Com características de ferramenta, cujas potencialidades ainda não foram inteiramente diagnosticadas, a expansão do uso da IA no cotidiano, algumas máquinas, e.g., os carros autônomos, evidenciando-se o emprego em larga escala de machine learning, deep learning, aprendizado por reforço, robótica, visão computacional, processamento de linguagem natural, sistemas colaborativos, crowdsourcing, teoria dos jogos algorítmica, IoT e computação neuromórfica.

O uso preditivo da internet, que necessita de autoconhecimento/a autopercepção como uma espécie de apoio para que o ser humano possa impedir a supremacia da máquina e, consequentemente, a chamada ‘ditadura de dados’, como resultado algoritmização da vida, comprometendo a razão dos seres humanos, em especial das pessoas mais vulnerabilizadas, à condição de cidadãos digitais.

No que se refere ao panorama informacional, a investigação, a inclusão e a participação solidária e responsável deveriam ser garantidas pelos mecanismos de agentes de IAs que poderiam ser treinadas para abreviar os impactos danosos. Importa ainda destacar é que a IA funciona a partir da dinâmica de produção/criação/programação de

algoritmos que, discursivamente, implementam formas de resolução de problemas e, oportunamente, têm instaurado novos parâmetros para a cognição e para a decisão, ora incluindo, ora excluindo o agente humano.

Neste panorama, há condutas inseridas em um ecossistema balizado pelo binômio Homem-máquina que envolve a rígida parametrização por meio da responsabilidade, da solidariedade para o devido gozo da liberdade, da dignidade e da autonomia, dentre outros parâmetros e limites, especialmente advindos da necessária concretização do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

A relação do ser humano com as novas tecnologias, tende a abrir um panorama de formas, formatos da utilização das tecnologias, com modelos de correlação/cooperação e de regulação/regulamentação como a jurisdição aplicável em casos pelos uso de IAs, que implicam violações de direitos humanos e fundamentais da mais diversa natureza.

Enfim, há diversos desafios ainda em aberto, que dizem respeito ao aperfeiçoamento algorítmico com base em padrões democráticos e alinhados com os parâmetros indispensáveis em termos de segurança, de confiabilidade, de justiça, de liberdade, de dignidade e de cidadania.

Com isto, face ao contexto informacional, que se expande em proporções geométricas e tem como principal commodity os dados (sem prejuízo de tantos outros pontos que poderiam ser explorados), assume particular relevância o problema relativo à proteção de dados pessoais, que, por sua vez, é indissociável da proteção efetiva de outros direitos humanos e fundamentais dentro e fora do ambiente digital. (SARLET, 2022)

Considerações Finais

Como questionamento dos desmembramentos mundiais, é que com as informações e estatísticas, podemos perceber que há um entorpecimento da razão, ante os mecanismos utilizados, o controle e uso de dados sem a observação da lei aplicável e os mecanismos Judiciários são frágeis e despreparados o que coloca os usuários em situação de maior vulnerabilidade.

O Capitalismo de Vigilância, carrega uma discussão Mundial como efeitos danosos e que fogem da discussão jurídica, mas envolvem uma multiplicidade de disciplinas como a psicologia, filosofia, sociologia que levam a entender que esse tema atinge como ponta do iceberg a adultização infantil, que viola direitos da criança e adolescente, necessitando de proteção para o desenvolvimento saudável e abreviar a exploração.

A exposição de crianças a atividades de trabalho, apesar da pecha de caráter artístico ou publicitário, sem a devida proteção legal, pode comprometer milhões de jovens e adultos pelos impactos a que podem dar causa e comprometer a vida, viabilizar a praticar do Cyberbullying.

O indivíduo tem a falsa sensação de que sua opinião é a majoritária ou a única correta um tipo de alheamento mental e social dissociado da realizada, entorpecendo os sentidos dos usuários para que sejam manipulados com maior facilidade, ausência da razão como a e “câmeras de eco” que envolvem o usuário como se fosse uma marionete com a falsa sensação de que sua opinião é a majoritária ou a única correta, enquanto não há autonomia de vontade, mas apenas a repetição.

A proposta para este artigo é que seja possível que o avanço da tecnologia com o uso e a rapidez da inteligência Artificial, seja utilizada para abreviar os efeitos nefastos da utilização desenfreada dos algoritmos, especialmente com plataformas digitais e aplicativos que impeçam que os dados pessoais, sejam mecanismos de propagação da adultização e de práticas criminosas contra crianças e jovens.

Diante de todas essas considerações, é possível perceber que há um movimento mundial no sentido de prevenir a adultização e todos os abusos a que as crianças estão sujeitas com o impacto dos algoritmos, o problema é mundial, e por esta razão que há legislação protetiva aos dados pessoais e especialmente aos dados sensíveis de crianças e adolescentes, com a necessidade de mecanismos de educação digital e controle das big techs que sempre visam o lucro, em desprezo a dignidade da pessoa humana e violando os direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ARENDT. Hannah. Homens em tempos sombrios. Companhia das letras. São Paulo. 2008.

BAUMAN, Zygmunt, O Mal Estar da Pós-Modernidade, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998.

DELEUZE. Gilles. GUATTARI. Félix. O que é a Filosofia? 3^a Edição. 3^a Reimpressão. Editora 34. São Paulo. 2020.

BRUNO. Fernanda. KANASHIRO. Marta. FIRMINO. Rodrigo. Vigilância e Visibilidade. Espaço, tecnologia e identificação. Editora Meridional Ltda. Porto Alegre, 2010.

BIANCA, C. Massimo, Diritto Civile – La Responsabilitá, Milano, Giuffré Editores, 1994.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Nery. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAUJO, Jorge Alberto. Comentários ao art. 12 da Lei 11.419/2006. In:

BITTAR, Carlos Alberto, Reparação Civil por Dano Moral, São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, 11^a edição, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 1996.

DIEZ-PICAZO, Luís, Derecho de Daños, Madrid, Civitas Ediciones, 2000.

DINIZ, Souza, Código Civil Alemão, Francês, Suíço e Italiano, Rio de Janeiro/RJ, Distribuidora Record Editora, 1960.

ESTEVIL, Luis Pascual, Derecho de Daños, Barcelona, Bosch Casa Editorial, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 3^a. edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004.

SARRIÓN, Angel Martinez, Lás Raíces Romanas de la Responsabilidad por Culpa,

SARLET, Ingo Wolfgang. "Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital - Série Direito, Tecnologia, Inovação e Proteção de Dados num Mundo em Transformação. Editora Expressa. São Paulo. 2022.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de, O Direito Geral de Personalidade, Lisboa, Coimbra Editora, 2011

ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010.

BELTRÃO. Silvio Romero. Direitos da Personalidade. Editora Atlas S.A. São Paulo: 2005.

CALMON, Petrônio. Comentários à lei de informatização do processo judicial: lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da Personalidade. Livraria do Advogado. P. 206. Porto Alegre: 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral Do Processo, 16^a edição, ver. E atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2000

CUNHA, Fabiana Aparecida; TATO, Samantha Alves. Comentários de Fabiana Aparecida Cunha e Samantha Alves Tato. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.).Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr. 2010.

FRUET. Gustavo Bonato. MIRANDA. Jorge. RODRIGUES JUNIOR. Otavio Luiz. Organizadores. Direitos da Personalidade. São Paulo. Atlas: 2012.

GAGLIANO. Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO. Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, parte Geral. Vol.1. 13a.ed. 2a. Tiragem. Editora Saraiva:2011.

MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura de chaves públicas brasileira e a ICP alemã. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 48, n. 12, p. 134-136, 2003.

PAULA, Wesley Roberto de. Um contesto multiforme de acesso à prestação jurisdicional: art. 2º, a tramitação processual eletrônica. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.), Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr. 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 4a. ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIVA.

LIMBERGER. Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In: Ingo Wolfgang (Org.). Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.195-226.

ROHRMANN, Carlos Alberto. A informatização do processo judicial segundo a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, v. 16, p. 19-68, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Direito da Personalidade. Editora Atlas S.A.P.110. São Paulo:2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 3º ed. ampl. p.58. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006.

SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Breve introdução à assinatura digital para operadores do direito. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr. 2010.